



CAUTELARES

PROCESSO: 17603/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E EDSON CORREIA BRASIL

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA - OAB/AM 12.199

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DO SR EDSON CORREIA BRASIL, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ANDAMENTO DO CERTAME E DA ASSINATURA DO CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº026/2025-CC/PMPF.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/2025

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Construnorte Construção Civil e Terraplanagem Ltda, em desfavor da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, representada pelo Sr. Edson Correia Brasil, para apuração de possíveis irregularidades acerca do andamento do certame e da assinatura do contrato referente ao Pregão Eletrônico SRP nº026/2025-CC/PMPF.

2) Tem-se como objeto do pregão o seguinte:

*1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL** Contratação de Serviços contínuos de Transporte Escolar Terrestre para atender a Rede Municipal de Ensino, nos turnos matutino, vespertino e noturno e tempo integral, do Município de Presidente Figueiredo, com destino a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*

3) A Representante sustenta que o edital contém supostas exigências ilegais e desproporcionais, especialmente no tocante (a) à comprovação de frota mínima de 20% do total de veículos mediante apresentação de CRLV e IPVA atualizado já na fase de habilitação, e (b) à imposição de apresentação de equipe mínima de





motoristas, com qualificações específicas, antes da celebração do contrato. Afirma, ainda, que tais exigências não apenas restringem indevidamente a competitividade, mas reproduzem vícios que já motivaram a revogação de certames anteriores pela própria Prefeitura, evidenciando um padrão reiterado de irregularidades.

4) Conforme narrado na petição inicial da Representação, tais exigências já haviam sido objeto de impugnações administrativas de diversas empresas, mas todas foram indeferidas pela Comissão de Contratação, mediante respostas padronizadas e sem análise individualizada dos argumentos técnicos apresentados.

5) Frente a isto a Representante requer ao **TCE-AM** que:

I) **Admitir a Representação**, por preencher os requisitos do art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do Regimento Interno do TCE-AM.

II) **Conceder medida cautelar liminar**, suspendendo **imediatamente o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025 – CC/PMPF**, para evitar a consolidação de um certame supostamente viciado.

III) **Julgar procedente o mérito da Representação**, anulando **integralmente o edital**, especialmente as cláusulas:

Item 9.13-g (exigência de CRLV/IPVA de 20% da frota na habilitação);

Item 9.16 (exigência de equipe mínima de motoristas na fase pré-contratual).

IV) **Determinar a republicação do edital**, com correções que eliminem os vícios, garantindo novo prazo para apresentação de propostas e ampla competitividade.

V) **Notificar a Prefeitura de Presidente Figueiredo/AM e o Agente de Contratação (Edson Correia Brasil)** para que apresentem justificativas, especialmente sobre o histórico de irregularidades em certames anteriores.

6) Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

7) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.





9) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

10) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

11) A medida cautelar pleiteada pela Representante deve ser concedida, face a presença dos pressupostos legais e fáticos exigidos para sua adoção por este Tribunal de Contas, em especial aqueles previstos no art. 42 da Lei Estadual nº 2.423/1996, com redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020, e as disposições da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

Art. 42. Quando presentes indícios de ilegalidade ou irregularidade, acompanhados da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá o Tribunal determinar cautelarmente:

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação de prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

12) Na hipótese dos autos, resta configurado, a fumaça do direito, representado pela plausibilidade jurídica da tese de violação ao ordenamento jurídico, bem como o perigo da demora, caracterizado pelo iminente risco de consolidação de procedimentos licitatórios e contratações administrativas em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

13) Cabe destacar que o Sistema de Registro de Preços – SRP – possui natureza eminentemente prospectiva, não gerando obrigação imediata de contratação para a Administração. Esta característica é essencial para a compreensão da razoabilidade das exigências editalícias. Sendo o SRP um procedimento destinado à formação de uma ata para futuras e eventuais contratações, não há justificativa plausível para impor ao licitante custos operacionais e patrimoniais pré-contratuais, tais como aquisição de frota, licenciamento de veículos ou contratação de pessoal.

14) A Lei nº 14.133/2021 é explícita ao estabelecer, em seu art. 4º, §1º, que a Administração deve evitar exigências que restrinjam ou frustrem a competitividade. E, no que tange à qualificação técnica, o art. 63 determina que esta deve limitar-se ao necessário para assegurar a futura execução do objeto, jamais impondo obrigações prévias que não guardem relação imediata com a fase de habilitação.





15) Além disso, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, reafirma a necessidade de garantir igualdade de condições e a busca pela proposta mais vantajosa, o que pressupõe um ambiente amplamente competitivo.

16) Neste cenário, a exigência de apresentação de frota prévia e equipe mínima antecipada destoa radicalmente da natureza jurídica do SRP e viola frontalmente a legislação de regência.

17) Não se trata aqui de mero vício formal, mas de vício material de natureza insanável, que compromete a higidez da fase externa do procedimento licitatório, uma vez que impede a plena isonômica e ampla participação de interessados, distorcendo a lógica concorrencial e infringindo os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

18) Presentes, portanto, os dois pressupostos essenciais para a concessão da medida cautelar — *fumus boni iuris e periculum in mora* —, impõe-se a atuação imediata deste Relator para impedir a consolidação de atos administrativos eivados de nulidade e preservar a utilidade do provimento jurisdicional final.

19) Importa ressaltar que a medida ora determinada não implica julgamento de mérito quanto à culpabilidade dos agentes ou à existência de dano ao erário, mas tão somente visa resguardar o interesse público, assegurar o respeito às normas legais de regência e permitir que o procedimento licitatório possa, se for o caso, ser corrigido e reiniciado de forma regular, sem prejuízo à ampla competitividade.

20) Por fim, registre-se que a suspensão cautelar do certame não compromete o interesse da Administração Pública em contratar, mas tão somente impede que contratações se realizem com vícios insanáveis, conferindo ao Município a oportunidade de adequar-se plenamente às exigências legais, promovendo nova convocação com observância dos princípios e prazos previstos na Lei nº 14.133/2021.

21) Diante do exposto, e considerando os elementos constantes nos autos, entendo devida e necessária a concessão da medida cautelar pleiteada, com a suspensão imediata do Pregão Eletrônico Sistema de Registro Preço nº 026/2025-CC/PMPF, até ulterior deliberação deste Tribunal.

22) Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

22.1) DEFIRO a medida cautelar para DETERMINAR a suspensão imediata de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contratos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico Sistema de Registro Preço nº 026/2025-CC/PMPF:

22.2) DETERMINO à GTE-MPU, que adote, com urgência, as seguintes providências:

i) PUBLIQUE esta decisão monocrática, em até 24 (vinte e quatro) horas, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996 com a redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020;

ii) OFICIE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por meio do Chefe do Poder Executivo e da Comissão Municipal de Contratação, para que adotem, IMEDIATAMENTE, providências necessárias à suspensão do certame, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação vigente;



- iii) OFICIE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e NOTIFIQUE os Srs. Fernando Vieira e Edson Correia Brasil, para que se pronunciem em até 15 (quinze) dias quanto à medida cautelar concedida;
- iv) DÊ CIÊNCIA desta decisão ao Colegiado do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na primeira sessão ordinária subsequente, para fins de homologação, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- v) DÊ CIÊNCIA desta decisão à empresa representante, por meio de seu advogado legalmente constituído;
- vi) REMETA-SE o presente processo à unidade técnica competente deste Tribunal para prosseguimento da instrução processual ordinária, com análise dos documentos e informações a serem prestadas pela Prefeitura de Presidente Figueiredo/AM e demais envolvidos, nos termos do Regimento Interno deste TCE.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Novembro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº17599/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E EDSON CORREIA BRASIL

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308 E GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DO SR EDSON CORREIA BRASIL, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO NÃO ANDAMENTO E DA NÃO ASSINATURA DE CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº024/2025-CC/PMPF.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº57/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa CONSTRUNORT CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA., em desfavor da COMISSÃO DE CONTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, representada pelo Senhor Edson Correia Brasil, para apuração de possíveis irregularidades acerca do andamento do certame e da assinatura do contrato referente ao Pregão Eletrônico SRP nº024/2025-CC/PMPF.

2) Tem-se como objeto do pregão o seguinte:

*1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, CAMINHÕES E OUTROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS EXECUTIVAS, GABINETE E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

3) A Representante suscita como irregularidade central a exigência editalícia constante do item 9.13.2, que impõe, já na fase de habilitação, a apresentação de documentação comprobatória da qualificação profissional dos motoristas que eventualmente atuarão na execução contratual. Tal exigência, na ótica da representante, configura afronta aos princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade, além de desvirtuar a própria natureza jurídica do Sistema de Registro de Preços (SRP).

4) A empresa argumenta que referida cláusula é ilegítima e desproporcional, pois impõe aos licitantes o ônus de manter equipes previamente contratadas ou vinculadas à empresa, mesmo antes da celebração de qualquer contrato derivado da Ata de Registro de Preços, o que representa custo antecipado e desnecessário. Ressalta-se que, no âmbito do SRP, a contratação efetiva se dá apenas com a emissão de ordem de fornecimento ou serviço, inexistindo, portanto, garantia de demanda ou imediata execução contratual que justifique tal exigência.

5) Conforme narrado na petição inicial da Representação, tais exigências já haviam sido objeto de impugnações administrativas de diversas empresas, mas todas foram indeferidas pela Comissão de Contratação, mediante respostas padronizadas e sem análise individualizada dos argumentos técnicos apresentados.

5) Frente a isto a Representante requer ao TCE-AM que:

5.1) Conhecimento da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, c/c os arts. 288 e 5º, XIX, do Regimento Interno do TCE/AM;

5.2) Concessão de medida cautelar, em caráter liminar, para determinar a suspensão imediata do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 024/2025 – CC/PMPF, até o julgamento definitivo da presente Representação, em razão das ilegalidades apontadas e da iminente homologação do certame;



5.3) Julgamento de procedência da Representação, no mérito, para anular integralmente o edital do SRP nº 024/2025, em virtude dos vícios insanáveis que comprometem a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame; Em especial, declarar nula a cláusula 9.13.2, que exige a qualificação prévia de motoristas na fase de habilitação;

5.4) Determinação para republicação de novo edital, com as devidas correções que eliminem os vícios identificados, assegurando novo prazo para apresentação de propostas, de modo a restaurar a competitividade, a legalidade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública;

5.5) Notificação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM e do agente de contratação, Sr. Edson Correia Brasil, para que apresentem justificativas no prazo legal, especialmente quanto à reincidência de irregularidades em certames anteriores.

6) Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

7) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

9) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

10) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

11) A medida cautelar pleiteada pela Representante deve ser concedida, face a presença dos pressupostos legais e fáticos exigidos para sua adoção por este Tribunal de Contas, em especial aqueles previstos no art. 42 da



Lei Estadual nº 2.423/1996, com redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020, e as disposições da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

Art. 42. Quando presentes indícios de ilegalidade ou irregularidade, acompanhados da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá o Tribunal determinar cautelarmente:

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação de prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

12) Na hipótese dos autos, resta configurado, a fumaça do direito, representado pela plausibilidade jurídica da tese de violação ao ordenamento jurídico, bem como o perigo da demora, caracterizado pelo iminente risco de consolidação de procedimentos licitatórios e contratações administrativas em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

13) Cabe destacar que o Sistema de Registro de Preços – SRP – possui natureza eminentemente prospectiva, não gerando obrigação imediata de contratação para a Administração. Esta característica é essencial para a compreensão da razoabilidade das exigências editalícias. Sendo o SRP um procedimento destinado à formação de uma ata para futuras e eventuais contratações, não há justificativa plausível para impor ao licitante custos operacionais e patrimoniais pré-contratuais, tais como aquisição de frota, licenciamento de veículos ou contratação de pessoal.

14) A Lei nº 14.133/2021 é explícita ao estabelecer, em seu art. 4º, §1º, que a Administração deve evitar exigências que restrinjam ou frustrem a competitividade. E, no que tange à qualificação técnica, o art. 63 determina que esta deve limitar-se ao necessário para assegurar a futura execução do objeto, jamais impondo obrigações prévias que não guardem relação imediata com a fase de habilitação.

15) Além disso, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, reafirma a necessidade de garantir igualdade de condições e a busca pela proposta mais vantajosa, o que pressupõe um ambiente amplamente competitivo.

16) Neste cenário, a exigência de apresentação de frota prévia e equipe mínima antecipada destoa radicalmente da natureza jurídica do SRP e viola frontalmente a legislação de regência.

17) Não se trata aqui de mero vício formal, mas de vício material de natureza insanável, que compromete a higidez da fase externa do procedimento licitatório, uma vez que impede a plena isonômica e ampla participação de interessados, distorcendo a lógica concorrencial e infringindo os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

18) Presentes, portanto, os dois pressupostos essenciais para a concessão da medida cautelar — *fumus boni iuris* e *periculum in mora* —, impõe-se a atuação imediata deste Relator para impedir a consolidação de atos administrativos eivados de nulidade e preservar a utilidade do provimento jurisdicional final.

19) Importa ressaltar que a medida ora determinada não implica julgamento de mérito quanto à culpabilidade dos agentes ou à existência de dano ao erário, mas tão somente visa resguardar o interesse público,



assegurar o respeito às normas legais de regência e permitir que o procedimento licitatório possa, se for o caso, ser corrigido e reiniciado de forma regular, sem prejuízo à ampla competitividade.

20) Por fim, registre-se que a suspensão cautelar do certame não compromete o interesse da Administração Pública em contratar, mas tão somente impede que contratações se realizem com vícios insanáveis, conferindo ao Município a oportunidade de adequar-se plenamente às exigências legais, promovendo nova convocação com observância dos princípios e prazos previstos na Lei nº 14.133/2021.

21) Diante do exposto, e considerando os elementos constantes nos autos, entendo devida e necessária a concessão da medida cautelar pleiteada, com a suspensão imediata do Pregão Eletrônico Sistema de Registro Preço nº024/2025-CC/PMPF, até ulterior deliberação deste Tribunal.

22) Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

22.1) DEFIRO a medida cautelar para DETERMINAR a suspensão imediata de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contratos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico Sistema de Registro Preço nº024/2025-CC/PMPF:

22.2) DETERMINO à GTE-MPU, que adote, com urgência, as seguintes providências:

i) PUBLIQUE esta decisão monocrática, em até 24 (vinte e quatro) horas, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996 com a redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020;

ii) OFICIE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por meio do Chefe do Poder Executivo e da Comissão Municipal de Contratação, para que adotem, IMEDIATAMENTE, providências necessárias à suspensão do certame, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação vigente;

iii) OFICIE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e NOTIFIQUE os Srs. Fernando Vieira e Edson Correia Brasil, para que se pronunciem em até 15 (quinze) dias quanto à medida cautelar concedida;

iv) DÊ CIÊNCIA desta decisão ao Colegiado do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na primeira sessão ordinária subsequente, para fins de homologação, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

vi) DÊ CIÊNCIA desta decisão à empresa representante, por meio de seu advogado legalmente constituído;

vii) REMETA-SE o presente processo à unidade técnica competente deste Tribunal para prosseguimento da instrução processual ordinária, com análise dos documentos e informações a serem prestadas pela Prefeitura de Presidente Figueiredo/AM e demais envolvidos, nos termos do Regimento Interno deste TCE.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
14 de Novembro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

